

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.

PROJETO DE LEI N. 7.100/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei dispõe sobre a aquisição de livros em formatos acessíveis para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, para benefício de pessoas com deficiência visual.

O projeto é de autoria do i. vereador Adriano da Farmácia.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário, se for o caso de prosseguimento da proposta.
2. No presente projeto de lei, quanto ao seu aspecto formal, vislumbra-se vício de iniciativa na medida em que é, *mutatis mutandi*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os projetos de lei que versem sobre o estabelecimento de ações público-administrativas, bem como assuntos a eles correlatos os quais podem ser identificados como de iniciativa daquele Poder.
3. Tal assertiva pode ser justificada de diversas formas, especialmente por meio de passagens no projeto de lei que fazem indicações de

atitudes ao Poder Executivo, exorbitando a competência legislativa e ferindo o princípio da separação dos poderes.

4. Vejamos, por exemplo, que o i. vereador determina algumas ações do Poder Público, estabelecendo metas e prioridades para a administração pública, hipótese faz ultrapassar seus limites de atuação, vejamos:

- a. Art. 1º A aquisição de livros **por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% (quatro por cento) de livros em formatos acessíveis.**
- b. Art. 3º O percentual de 4% (quatro por cento) previsto no artigo 1º desta **Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis (...).**
- c. O disposto no caput deste artigo **deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção: I – Mínimo de 20% (vinte por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;**
- d. **II – Mínimo de 40% (quarenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;**
- e. **III – Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.**
- f. **IV – Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.**

g. V – 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

5. O projeto de lei visa implementar ações governamentais no ambiente público ligado à educação que envolvem fornecimento de livros no estilo “Braille”. Por meio do PL o i. Vereador estabelece ações (**na verdade obrigações**) de cunho administrativo / gerencial nas referidas repartições.
6. Ademais, há de frisarmos que, **APESAR DA NOBREZA E IMPORTÂNCIA DO PROJETO, INFELIZMENTE SEU PROSSEGUIMENTO ENCONTRA-SE OBSTADO PELA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**
7. O estabelecimento de metas para aquisição de livros, sejam ele em “braile” ou não, **data máxima vênia,** é ato discricionário da administração pública e, em contrapartida, a criação de tais obrigações pelo Poder Legislativo pode representar intenso ferimento à independência e harmonia dos Poderes, ao passo que sedimenta um tipo de “usurpação” de Poder ou função.
8. Por outro lado, na remota hipótese de o projeto de lei ser aprovado, há condicionantes externos que fogem da alçada do Poder Executivo, por exemplo:
 - a. Estariam todos os livros adquiridos pelo município disponíveis no formato “acessível”?
 - b. Caso 100% das obras estivessem disponíveis em formato acessível, eles disponíveis no mercado livreiro?
 - c. O Município possui dotação orçamentária específica para aquisição de tais obras?
 - d. Qual seria o impacto orçamentário, nesta hipótese?

9. Tais questionamentos representam apenas parte dos problemas identificados no projeto de lei que, REPITO, É LOUVÁVEL E DE INIGUALÁVEL IMPORTÂNCIA, porém, encontra-se viciado na iniciativa pelo parlamento.
10. Conforme já explicado em outra oportunidade, analisando-se por outro aspecto, se fosse o caso de prosseguimento desta proposta, abrir-se-ia espaço para organizar e administrar, por meio de lei, outros ambientes públicos – outras repartições de igual importância, pois, mesmo tratando-se da saúde (que é um bem de primeira necessidade), haver-se-ia de estabelecer publicidade a outros órgãos públicos.
11. Não quero dizer que isto esteja errado, pois é dever da administração pública realizar as medidas necessárias para promover a educação e a inclusão social. Quero apenas frisar que o mecanismo ofertado pelo Nobre Vereador não se apresenta como a ferramenta correta para solucionar a situação.
12. Reproduzindo as palavras de parecer exarado anteriormente, se for o caso, o i. Edil poderia reivindicar a proposta via ofício, por meio de indicação, relacionando-se com o Poder Executivo para apresentação da proposta, como geralmente acontece nesses casos.
13. Ademais, em que pese a iniciativa do i. Vereador encontrar respaldo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita aos princípios fundamentais da república, **infelizmente**, sua proposta encontra-se gravada de vício de iniciativa insanável.
14. Os vícios de iniciativa encontram-se num rol de ocorrências que inviabilizam o prosseguimento da proposta, ensejando, em algumas situações extremas, até mesmo o seu arquivamento.

15. O dispositivo contido no art. 84 da Constituição Federal, *in verbis*, estabelece o direito de o Chefe do Poder Executivo iniciar Projetos de Lei, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

16. Com tais considerações, frente ao vício de iniciativa, não tenho outra saída senão exarar parecer contrário ao prosseguimento da proposta.

Salvo melhor juízo – **RESPEITANDO-SE A NOBRE TAREFA DO EDIL**, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673